

**AS INOVAÇÕES PERTINENTES A COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**
**THE INNOVATIONS RELEVANT RES JUDICATA NO NEW CIVIL PROCEDURE
CODE**

•Jessica Cunha Rodrigues

••Maria Carolina Rosa de Souza

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas no instituto da coisa julgada, alterando assim as disposições decorrentes à esta qualidade, de modo que a atual previsão legislativa ampliou este conceito, atingindo todas as decisões apreciativas de mérito. Neste artigo pretende-se analisar a Coisa Julgada, explicando os conceitos que nortearam a implantação desta no sistema jurídico brasileiro, assim como a sua aplicação no Código de 1973 e indicando as inovações relativas à Coisa Julgada no diploma processual de 2015. O estudo é relevante na medida em que a coisa julgada torna imutável o direito concedido ou negado a parte, uma vez que o trânsito em julgado representa a lei entre as partes de determinada relação processual.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. A Coisa Julgada. Inovações.

ABSTRACT

The new Civil Procedure Code brought significant changes in the institute of res judicata, thereby altering the provisions stemming from the this quality, so that the current legislative forecast expanded this concept, reaching all appreciative decisions on merits. In this article we intend to analyze the res judicata, explaining the concepts that guided the implementation of this in the Brazilian legal system and its application in the 1973 Code and indicating the innovations relating to res judicata in the procedural law of 2015. The study is relevant to the extent that the res judicata becomes immutable right granted or denied the part, once the final judgment is the law between the parties of certain procedural relationship.

Keywords: New Civil Procedure Code. The res judicata. Innovations.

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Meridional IMED. E-mail: jessicacunhar@outlook.com

••Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, 2013. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Meridional - IMED, 2010. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo, 2007. Docente no Instituto Meridional – IMED. Advogada integrante da banca

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada no âmbito do Novo Código de Processo Civil aponta mudanças em relação às do Código de Processo Civil de 1973, de modo que ao ser inserido no contexto atual, manifesta o objetivo de garantir a efetiva tutela dos direitos.

Diante das inovações trazidas pelo Novo Código, a coisa julgada ganha notoriedade através de uma definição diferenciada, alterando e alargando o momento de sua aplicabilidade. Assim, no presente artigo analisa-se o instituto da coisa julgada previsto nos artigos 502 a 508 do novo Código, bem como as suas alterações em relação ao Código de 1973, passando pela sua evolução histórica no contexto jurídico brasileiro.

2 A COISA JULGADA NO CÓDIGO DE 1973

A coisa julgada surgiu através da *res iudicata*¹ no Direito Romano, sendo recepcionada no Código de 1973 e confirmado como um dos direitos e garantias do Estado Constitucional, através do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal², buscando trazer um ordenamento jurídico claro, pacífico, e estável, a fim de que não haja dúvida na sua aplicação, garantindo a eficácia da segurança jurídica. Assim, a coisa julgada torna-se lei entre as partes³, impedindo, portanto, a retroatividade da

¹ Trata-se de um instituto de natureza processual abordado por Paulo Mendes de Oliveira, no sentido de que: “impede a rediscussão em processo posterior daquilo que foi decidido, vinculando os juízes ao comando sentencial”. (OLIVEIRA, 2015, p. 59)

² Art. 5, XXXVI da Constituição Federal “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (BRASIL, 2011, p.22)

³ A este respeito Leonardo Grecco afirma: “Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (...) também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois, todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente, devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais” (GRECO, 2008, p.225)

lei em situações definidas pela mesma, ao ponto de que nem a própria lei poderá alterá-la.

Tendo em vista que a coisa julgada implementa-se a partir do momento em que a decisão transita em julgado, após precluso o prazo recursal, atribui-se a qualidade de definitiva, incorporando-a ao instituto da coisa julgada.

O dispositivo do artigo 467⁴ expõe a existência da coisa julgada material e a formal. A coisa julgada material consiste na exaustiva discussão de mérito, tornando-a indiscutível. Neste sentido Cândido Rangel Dinamarco, afirma que a qualidade da coisa material ultrapassa o processo e atinge as pessoas (DINAMARCO, 2004, p. 301). Por outro lado, a coisa julgada formal está ligada com o instituto da preclusão, seja porque decorreu o prazo recursal ou pela desistência do direito de recorrer, ou ainda devido ao esgotamento das vias recursais. Conforme o entendimento de Marinoni e Mitidiero, para haver a coisa julgada é necessário haver sentença de mérito transitada em julgado, em que anteriormente apresente-se um enfrentamento definitivo do mérito (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p.446); cuja possibilidade de exercer suas garantias do processo se mostrem respeitadas.

No Código de 1973 a coisa julgada localiza-se no final do procedimento ordinário, juntamente com a sentença. Conforme o entendimento de Dinamarco: “A coisa julgada é uma especial qualidade que imuniza os efeitos substanciais da sentença, a bem da estabilidade da tutela jurisdicional” (DINAMARCO, 2004, p. 217). Desse modo, através de uma sentença ou acórdão, seria possível iniciar o cumprimento de sentença ou interpor recurso a fim de impedir a formação da coisa julgada, visando modificar a decisão, uma vez que quando a sentença ou acórdão transitar em julgado, contempla-se a formação do presente instituto, surgindo neste momento processual todos os atos de efetivação do direito e execução do mesmo.

O ordenamento jurídico ainda vigente possibilita em alguns casos a revisão da coisa julgada material, visando impedir a perpetuação de injustiças, elencando pontualmente os casos em que pode ser rediscutido, trazendo a previsão legal da ação rescisória⁵.

⁴ Art. 467 do Código de Processo Civil de 1973 “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário”. (BRASIL, 2011, p.279)

⁵ Art. 485 do Código de Processo Civil de 1973: “A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IV- ofender a coisa julgada”. (BRASIL, 2011, p.281)

3- BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS INOVAÇÕES PERTINENTES A COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A coisa julgada surge no Novo Código com contornos diferentes, objetivando efetivar definitivamente todas as decisões de mérito no curso do processo, de modo que garanta sua aplicação. A reforma busca facilitar o julgamento de processos idênticos de forma simultânea ou a utilização de mecanismos que facilitem o julgamento de forma mais célere e efetiva. Visa ainda possibilitar uma resolução definitiva sobre o mérito da causa, evitando o conflito decorrente de alguma questão, a qual não fora atingida pela coisa julgada no âmbito de uma sentença ou acórdão.

Tendo em vista que perante o Código de 1973 o juiz está limitado⁶ ao pedido, e a coisa julgada à parte decisória da sentença, o Novo Código trouxe uma abrangência maior da coisa julgada, atingindo também as decisões interlocutórias de mérito. Contudo, o juiz deverá informar às partes que a questão objeto de tal decisão irá formar coisa julgada, possibilitando assim o contraditório, bem como a manifestação e a produção de provas nos autos do processo.

Dessa forma, ao verificar a existência de algum aspecto no curso do processo que irá repercutir no mérito da ação, há a incidência da possibilidade de análise por parte do juiz em relação a este objeto, o qual será abrangido pela coisa julgada.

O Novo Código de Processo Civil trouxe alterações normativas, eliminando a unidade da decisão, que era recepcionando pelo Código de 1973, possibilitando o fracionamento da coisa julgada material. Assim no decorrer do processo através de

⁶ Conforme explanado por Maria Lucia Lins Conceição: “Por exemplo: um contrato é considerado válido por um juiz, com respeito a algum efeito (juros), em uma demanda por inadimplência de juros. Esse mesmo contrato pode ser eleito como causa petendi em qualquer ação futura, em que o autor venha pedir, por exemplo, ressarcimento pelo inadimplemento do acordo. Nessa segunda ação, o juiz não está adstrito a considerar válido o mesmo contrato que tenha sido válido na primeira ação. Isso acontece porque a coisa julgada, no direito em vigor, cobre somente o decisum, não a parte da decisão que contem a fundamentação, mas a decisão em si. Isso significa que na sentença proferida pelo primeiro juiz, a única parte atingida pela coisa julgada são os juros, e nenhum juiz pode decidi-la em outros termos em ações futuras”. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 822)

decisões, poderá ser analisado o mérito, acarretando a coisa julgada do objeto de decisão.

O novo Código, no artigo 502⁷, tornou abrangente o instituto ao alterar em seu texto o vocábulo “sentença” para “decisão”, permitindo que a coisa julgada pudesse ser atingida pelas diversas decisões proferidas no processo, introduzindo a decisão interlocutória de mérito. Neste mesmo sentido, quando alterou o artigo 356⁸ possibilitando o julgamento parcial de mérito em qualquer momento do processo, sendo que no Código de 1973 só era permitido na sentença. Para Teresa Arruda Alvim Wambier: “O NCPC, em seu art. 356, admite de forma expressa a possibilidade de julgamento parcial do mérito, rompendo o dogma da sentença una. Chama a decisão, neste caso, de decisão, interlocutória de mérito” (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 356).

Dessa forma, os efeitos⁹ da coisa julgada vincularam as partes e o juízo. Com isso uma decisão que foi proferida no processo e fez coisa julgada parcial, não poderá ser alterada no final do processo e muito menos questionada em outro com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, para cada decisão que julgar o mérito, existe uma possibilidade de interpor um agravo de instrumento desde que não esteja diante de um pronunciamento judicial de carga decisória que se enquadre como sentença¹⁰, tendo em vista a nova redação que lhe foi dada. Contudo, ao proferir uma decisão de mérito, que poderá fazer coisa julgada, o julgador deverá observar todos os requisitos que uma decisão judicial possui observando o que se refere no art.489 NCPC §1¹¹.

⁷ Art. 502 do Novo Código Processo Civil “autoridade que torna imune e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.514)

⁸ Art. 356: “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.379)

⁹ Nas palavras de Nelson Nery Júnior: “Há, portanto, duas espécies básicas de efeitos da coisa julgada: I- efeitos endoprocessuais: a)tornar inimpugnável e indiscutível a sentença de mérito transitada em julgado, impedindo o juiz de redecidir a pretensão; b) tornar obrigatório o comando que emerge da parte dispositiva da sentença; II- efeitos extraprocessuais: a) vincular as partes e juízo de qualquer processo(salvo quanto à independência das responsabilidades civil e penal.” (NERY JR; NERY, R., 2015, p. 1195)

¹⁰ Art. 203§1 do Novo Código de Processo Civil: “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.249)

¹¹ Art. 489 do Novo Código de Processo Civil: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)”.(ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.491)

Diante desta nova possibilidade de emissões de decisões parciais os recursos, a ação rescisória e a execução sofrerão alterações devido a formação de coisa julgada parcial em várias fases do processo. Assim, o artigo 1002¹² permite a interposição de recurso parcial. Com esse entendimento Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que, “a partir do momento que a decisão interlocutória de mérito for proferida o recurso deverá ser interposto, observado o prazo legal, tendo em vista que a não impugnação acarretará na aceitação tácita da coisa julgada”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.516)

No mesmo sentido a ação rescisória sofreu alterações, prevista no art. 966¹³ do NCPC, com nova redação que possibilita a revisão da coisa julgada em qualquer decisão de mérito¹⁴. Em decorrência será possível termos várias ações rescisórias em um único processo, desde que estejamos diante de várias decisões de mérito que possam ser revisados pela coisa julgada.

No mesmo compasso a execução deverá acontecer, tendo em vista que a partir do momento em que ocorrer o transito em julgado da decisão de mérito¹⁵, a execução poderá iniciar. Assim, diante de várias decisões de mérito em um único processo, serão cabíveis várias execuções, uma vez que estas decisões tenham sido incorporadas pela coisa julgada. Para Maria Lúcia, Leonardo Rogerio e Teresa Wambier, normalmente as decisões de mérito produzem efeitos executórios muito antes da coisa julgada, como exemplo, “as liminares que condenam a pagar alimentos provisórios” (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p.819).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise às propriedades do instituto da coisa julgada no novo código de processo civil de 2015, percebe-se seu forte caráter e repercussão ao incidir não somente sobre sentenças e acórdãos, mas apresentando sua modalidade em decisões interlocutórias, cujo objeto se perfaça como parte do mérito da ação, não

¹² Art. 1002 do Novo Código de Processo Civil: “A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.935)

¹³ Art. 966 do Novo Código de Processo Civil: “A decisão de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando: IV - Ofender a coisa julgada” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.899)

¹⁴ Enunciado nº 336 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

¹⁵ Art. 356§ do Novo Código de Processo Civil: “ Na hipótese do §2, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.379)

abrindo precedentes para discussões posteriores, e efetivando portando o direito das partes.

Uma vez alterado o texto da lei que rege a coisa julgada, abre-se vários procedimentos acerca da efetivação e da discussão sobre a mesma e sua abrangência, de modo que é direito das partes discutirem sobre todos os aspectos processuais e materiais dos processos em que figurem. Nesse sentido, com a ampla abrangência concedida à coisa julgada, é possível impugnar as decisões que serão objeto desta, uma vez que não poderão ser discutidas posteriormente nem mesmo as decisões interlocutórias abrangidas por estas em processos autônomos, fato que ocorre no ordenamento jurídico ainda vigente.

A coisa Julgada vigora no novo código com o objetivo de garantir todo e qualquer direito reconhecido pelo magistrado às partes, reforçando ainda mais seu caráter de formação de lei entre estas dentro de determinada relação processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**, 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Termo inicia do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie(org.). *Processo Civil: leituras complementares*. 4.ed. Salvador, JUSPODVM, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. 2ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004.**

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. In *Nova era do Processo Civil*, São Paulo: Malheiros editores, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Enunciado nº 336 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação a coisa julgada anterior**. In: Didier Jr, Fredie(coord). Relativização da coisa julgada. 2ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedentes**: Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<http://www.senado.gov.br/SENADO/NOVOCPC/PDF/ANTEPROJETO.PDF>

<http://portalprocessual.com/lei-n-13-1052015-o-novo-codigo-de-processo-civil-do-brasil/>

<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/quadro-2015-1973-horizontal.pdf>